



Informação nº: 92/2017 – SECONT/2ªDICONT

Brasília (DF), 10 de julho de 2017.

Processo nº: 4.572/2005 (3 volumes e 2 Anexos).

Apensos nºs: 040.006.062/2005 (2 volumes)*
040.000.456/2005 (1 volume)**

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS/DF.

Assunto: Tomada de Contas Anual – TCA.

Valor envolvido: R\$ 72.577.162,07 (montante em exame¹).

Ementa: Tomada de contas anual. Extinta Secretaria de Estado Ação Social – SEAS, Fundo de Assistência Social – FAS/DF e Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA. Exercício financeiro de 2004. Contas regulares com ressalvas dos gestores da SEAS/DF e do FDCA/DF. Sobrestamento do julgamento das contas dos gestores do FAS/DF. Decisão nº 7.302/08. Pelo levantamento do sobrestamento, julgamento das contas irregulares para uns e regulares para os demais e arquivamento.

Senhor Diretor,

Tratam os autos da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS/DF, do Fundo de Assistência Social – FAS/DF e do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF, referente ao exercício financeiro de 2004.

2. Conforme Informação nº 47/06 da então 2ª ICE – Divisão de Contas, fls. 197/236, atuaram como responsáveis no período:

Pela SEAS/DF

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | PERÍODO |
|------------------------------------|-------------------------------|------------------|
| Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro | Secretário de Estado | 01.01 a 31.12.04 |
| Luiz Henrique Teixeira Leda | Diretor de Apoio Operacional | 23.01 a 31.12.04 |
| Eleusa César Faria de Santana | Diretora de Apoio Operacional | 01.01 a 22.01.04 |

Fonte: fl. 198.

¹ Valor total do Ativo/Passivo do Balanço Patrimonial, fl. 110*.

* 040.006.062/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE CONTAS - 2ª DIVISÃO DE CONTAS

Pelo FAS/DF

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | PERÍODO |
|------------------------------------|----------------------|------------------|
| Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro | Secretário de Estado | 01.01 a 31.12.04 |
| Luiz Henrique Teixeira Leda | Gestor do FAS | 23.01 a 31.12.04 |
| Eleusa César Faria de Santana | Gestora do FAS | 01.01 a 22.01.04 |

Fonte: fl. 198.

Pelo FDCA/DF

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | PERÍODO |
|------------------------------------|----------------------|------------------|
| Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro | Secretário de Estado | 01.01 a 31.12.04 |
| Luiz Henrique Teixeira Leda | Gestor do FDCA | 23.01 a 31.12.04 |
| Eleusa César Faria de Santana | Gestora do FDCA | 01.01 a 22.01.04 |

Fonte: fl. 199.

3. Por meio da Decisão nº 5.149/2006, fls. 257/258, o Tribunal determinou a audiência dos responsáveis nominados no § 2 retro, dentre outros, conforme se segue:

I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos responsáveis pela Secretaria de Ação Social, pelo Fundo de Assistência Social e pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente ao exercício de 2004; II. apreciar os procedimentos ultimados pela SEAS com relação às tomadas de contas especiais abaixo, considerando: a) encerrados, nos termos do inciso I do art. 13 da Resolução 102/98, ressarcimento/reposição, os Processos nºs 100.001.733/02, 100.001.093/03, 100.000.808/03, 100.000.168/03, 100.000.860/01, 100.000.297/00, 030.001.818/01, 100.001.731/02, 101.000.632/98 e 100.000.067/02; b) encerrado, nos termos do inciso II do art. 13 da Resolução nº 102/98, o Processo nº 100.000.352/02, em face do reaparecimento do bem; c) encerrados, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, os Processos nºs 100.001.708/03, 100.001.251/04, 100.000.891/04, 100.000.815/03, 030.004.761/00, 100.001.470/02 e 100.001.001/04; III. conhecer dos procedimentos adotados nos Processos nºs 101.001.543/93 e 101.000.637/94, em atendimento às Decisões nºs 1.998/04 e 8.428/01; IV. determinar à Secretaria de Ação Social que agilize os procedimentos de cobrança administrativa dos débitos apurados nos Processos nºs 100.000.197/02, no referente à Gávea Empresa de Vigilância e Segurança; 100.001.313/03; 030.004.755/00 e 100.000.533/00, porventura pendentes de regularização, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis pela morosidade nas cobranças, uma vez que o retardamento nas ações poderá não só dificultar como também inviabilizar a recomposição dos prejuízos; V. determinar, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis indicados no item 3.1.a desta Informação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa a respeito das falhas e/ou irregularidades apontadas nos itens 1.2.1, 1.2.2, 2.1.1, 3.2.1 e 4.1.1 do Relatório de Auditoria nº 152/2005- Controladoria (fls. 791/800 do Processo nº


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETARIA DE CONTAS - 2ª DIVISÃO DE CONTAS

040.006.062/05), levando em conta as considerações expostas na Informação nº 47/06, com vistas ao possível julgamento pela irregularidade das contas nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94; VI. manter o sobrestamento das contas do Fundo de Assistência Social até o desfecho dos Processos nºs 2.144/05 e 2.145/04. (grifo nosso)

4. Após a análise das justificativas, a Corte, proferiu a Decisão nº 7.302/2008, cópia de fl. 427, por meio da qual julgou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis pela Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS e do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA, sobrestando, ainda, o julgamento das contas dos gestores do FAS/DF, até o deslinde dos Processos nºs 3.839/04 e 1.484/04, *in verbis*:

I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.343/06 – GAB/SEAS, considerando cumprida a diligência ordenada por meio do item IV da Decisão nº 5.149/06; b) das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, nomeados no § 12, fl. 371, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; c) da documentação de fls. 882/1.094 do Processo nº 040.006.062/05, considerando atendida a Decisão nº 2.056/07; II - julgar, nos termos do inciso II do art. 17 da LC nº 01/94, regulares com ressalvas as contas: a) dos Administradores da então Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS, nomeados no § 3.1.a, fl. 198, em razão das irregularidades apontadas nos subitens 2.1.1, 3.2.1 e 4.1.1 do Relatório de Auditoria nº 152/05 da Gerência de Auditoria e Tomada de Contas da CGDF; b) dos Gestores do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA, nomeados no § 3.1.c, fl. 199, em razão da inobservância do Contrato nº 12/03 e do disposto no art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 (subitem 3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 152/05 da Gerência de Auditoria e Tomada de Contas da CGDF); III - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora; IV - autorizar: a) o sobrestamento do julgamento das contas dos Gestores do Fundo de Assistência Social – FAS, até o deslinde dos Processos nºs 3.839/04 e 1.484/04; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as devidas providências. (grifo nosso)

| |
|--|
| PROCESSOS COM POSSÍVEL INFLUÊNCIA NAS CONTAS ANUAIS |
|--|

5. Em consulta realizada no sistema informatizado do Tribunal, localizamos os processos objetos da Decisão nº 7.302/2008 (fl. 427), cujos julgamentos poderiam representar restrições no exame das contas do exercício de 2004 do FAS/DF, a seguir analisados:

Processo nº 1.484/04

6. Tratam os autos da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS/DF, do Fundo de Assistência Social – FAS/DF e do



Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF, referente ao exercício financeiro de 2003.

7. Por meio da Decisão nº 242/2006, cópia de fl. 438, o Tribunal julgou regulares as contas da SEAS e determinou a audiência dos gestores do FAS/DF e do FDCA/DF, para que apresentassem justificativas quanto às impropriedades apontadas no subitem 2.1.1 (Liberação de recursos a entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima, devedora de prestação de contas dos recursos anteriormente repassados) do Relatório de Auditoria nº 213/2004 – Controladoria, conforme se segue:

I.- tomar conhecimento das contas em exame; II. – considerar: a) encerradas, nos termos do inciso I do art. 13 da Resolução 102/98, ressarcimento/reposição, as TCEs constantes dos Processos nºs 030.002.716/03 100.001.221/01, 030.000.699/02, 101.001.175/93 e 101.001.307/96; b) encerradas, nos termos do inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98, ausência de prejuízo, as TCEs constantes dos Processos nºs 100.000.599/02 e 100.001.729/02; c) encerradas, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos as TCEs constantes dos Processos nºs 100.001.029/01 e 100.000.774/01; d) arquivada, sem cancelamento do débito, nos termos do art. 85 da Lei Complementar nº 01/94, a TCE constante do Processo nº 101.001.137/96; III. conhecer das providências adotadas nos Processos nºs 101.001.509/95, 101.000.305/00 e 101.000.107/95, em atendimento às Decisões nºs 2907/03, 4933/02 e 5074/02; IV. recomendar à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal que, no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução 102/98, passe a indicar o valor do débito atribuído a cada responsável, situação não retratada nos Processos nºs 101.001.220/96 e 101.000.057/97, bem como anexe ao aludido demonstrativo documentos que evidenciem a efetivação dos descontos e memória de cálculo de débito, caso o ressarcimento ocorra de forma parcelada, consoante o art. 15 da citada Resolução; V - julgar regulares as contas da SEAS, relativas ao exercício de 2003, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VI – determinar a audiência dos gestores do Fundo de Assistência Social e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme item VIII.b da Instrução (fls. 157/158), para que apresentem circunstanciadas justificativas acerca do subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 213/04, no atinente à concessão de benefícios à entidade Ação Nossa Senhora de Fátima, sem a devida prestação de contas dos recursos anteriormente repassados (Processos nºs 100.000.366/03 e 100.000.368/03). (Grifo nosso)

8. Após a análise das justificativas (referente às audiências determinadas por meio da Decisão nº 242/2006), o Corpo Técnico (Informação nº 64/2006, Processo nº 1.484/2004) se manifestou pela improcedência das justificativas e julgamento das contas como regulares com ressalvas, sugerindo, ainda, manter o sobrestamento das contas, determinado por meio do item V da Decisão nº 4117/2003 (Processo nº 890/2003). Já o MPJTCDF (Parecer nº 1206/06-CF, Processo nº 1.484/2004) opinou, também, pela improcedência dos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETARIA DE CONTAS - 2ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 457

Proc.: 4.572/2005

Rubrica

argumentos, mas acenou pelo julgamento irregular das contas e sugeriu a realização de auditoria específica para atestar a boa e regular aplicação dos recursos repassados à entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima – ASNSF sem que tenha havido a prestação de contas dos recursos recebidos anteriormente, por meio do Convênio nº 05/2000.

9. Contudo, a Corte, por meio da Decisão nº 565/2007 (cópia de fl. 441), atendeu parcialmente a proposição do MPJTCDF e determinou, preliminarmente, a realização de auditoria específica para que fosse atestada a boa e regular aplicação dos recursos repassados à ASNSF, por meio do citado Convênio, nestes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu determinar, preliminarmente, a realização de auditoria específica para que se ateste a boa e regular aplicação dos recursos repassados à Ação Social Nossa Senhora de Fátima, de acordo com o que foi acertado em Convênio, a partir do Convênio nº 5/2000.

10. Foi instaurado o Processo nº 28.002/08 visando dar cumprimento à Decisão nº 565/2007.

11. Embora o Tribunal ainda não tenha se manifestado conclusivamente sobre o julgamento das contas dos gestores do FAS/DF, tendo em vista que o Processo nº 1.484/04 se refere às contas do exercício de 2003, consideramos que **não deve influenciar** no julgamento das contas dos gestores do FAS/DF referente ao exercício de 2004.

Processo nº 3.839/04

12. Cuidam os autos da Auditoria Operacional nº 56/2004, procedida junto à Secretaria de Assistência Social do Distrito Federal – SEAS/DF, pela Corregedoria do DF, em cumprimento à Decisão nº 6.769/2003, cópia de fl. 442, exarada no Processo nº 1.134/03.

13. Por meio da Decisão nº 6.161/07, cópia de fl. 443, o Tribunal decidiu:

I - tomar conhecimento do resultado de Auditoria realizada pelo Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo e das medidas adotadas pela SEAS constantes do Processo nº 017.000.020/2004, Apenso, em cumprimento à Decisão nº 6769/2003; II - solicitar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, com prioridade e urgência, realize auditoria nas cinco maiores beneficiárias de subvenções sociais recebidas do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, vinculado à SEAS/DF, nos exercícios de 2003 a 2006, exceto a conveniada Ação Social Nossa Senhora de Fátima, cuja fiscalização será efetuada por este Tribunal em face da Decisão nº 565/2007; III - autorizar o encaminhamento do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETARIA DE CONTAS - 2ª DIVISÃO DE CONTAS

Processo 017.000.020/2004, apenso, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para subsidiar os trabalhos da Auditoria referida; IV – determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do DF que se abstenha de prosseguir no cumprimento do Termo de Parcelamento de Crédito nº 07/2006, publicado no DODF de 24/11/2006, até o total encontro de contas com a entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima; V - determinar o retorno dos autos à Segunda Inspeção, para subsidiar a Auditoria determinada na Decisão nº 565/2007.

14. Tendo em vista o não atendimento, por parte da SEDEST, das solicitações realizadas nas Notas de Inspeção nos 01/3839/04 e 02/3839/04, a Corte, por meio da Decisão nº 4.489/11, cópia de fl. 444, tomou conhecimento da Representação interposta pelo Corpo Técnico, às fls. 162/164 do Processo nº 3.839/04, e decidiu:

II. autorizar audiência do Sr. nominado no § 13 da Informação nº 27/2011 para que, no prazo de 30 dias, apresente razões de justificativa acerca do não atendimento das Notas de Inspeção nº 01/3839/04 (reiterada pela Nota de Inspeção nº 03/3839/04) e 02/3839/04, ambas endereçadas à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST mediante o Ofício nº 09/2011-2ª ICE; III. determinar à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST que apresente, no mesmo prazo acima, as informações requeridas nas Notas de Inspeção nºs 01/3839/04 e 02/3839/04; IV. tendo em vista a possibilidade de existência de ato de improbidade e crime contra a Administração Pública, remeter cópia dos autos ao MPDFT, para as apurações de sua alçada; V. autorizar: a) a remessa de cópia das Notas de Inspeção nºs 01/3839/04 e 02/3839/04 à Jurisdicionada, com vistas ao atendimento do Item III supra; b) o retorno dos autos à 2ª ICE.

15. Após a comunicação de audiência do Sr. Carlos Daniel Dell Santo Seidel, então Secretário-Adjunto, conforme item II da Decisão nº 4.489/11, o Tribunal, por meio da Decisão nº 4.672/12, cópia de fl. 445, decidiu:

I. tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0047.11 e da documentação acostada às folhas 189/216; II. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando multa ao senhor indicado no § 55 do referido relatório, com fulcro no artigo 57, inciso VI, da Lei Complementar nº 01/1994; III. firmar o entendimento de que o Termo de Parcelamento de Créditos de Natureza Não Tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal, publicado no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2006, tem por objeto a concessão de parcelamento de crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 432/2001, alterada pela LC 618/2002, e apurado no Processo GDF nº 100.000.152/04; IV. determinar à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal que ultime as providências quanto ao cancelamento do Termo de Parcelamento de Crédito nº 07/2006 e à inscrição de seu saldo remanescente em dívida ativa; V. autorizar a devolução do apenso (Processo GDF 100.000.152/2004 – 29 volumes) à origem e o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os procedimentos pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - 2ª DIVISÃO DE CONTAS

16. Por meio do Acórdão 255/12 (cópia de fl. 446) a Corte aplicou multa no valor de R\$ 4.700,00 ao Sr. Carlos Daniel Dell Santo Seidel, então Secretário-Adjunto, em face ao não atendimento das Notas de Inspeção nos 01/3839/04 e 02/3839/04.

17. O Sr. Carlos Daniel Dell Santo Seidel interpôs pedido de reexame contra os termos do Acórdão nº 255/12 e o Tribunal, dando provimento ao recurso, tornou sem efeito a sanção aplicada na Decisão nº 4.672/12 (Decisão nº 2.401/13, cópia de fl. 447).

18. Por fim, por meio da Decisão nº 5.737/13, cópia de fl. 448, a Corte considerou atendido o item IV da Decisão nº 4.672/12 e determinou o arquivamento dos autos.

19. Cabe ressaltar que a determinação contida no Item II da Decisão nº 6.161/07, cópia de fl. 443, é objeto dos autos de nº 30.690/2007. Por seu turno, a Auditoria referida no Item V do mesmo *decisum* é tratada nos autos de nº 28.002/2008.

20. Pelo exposto, o Processo nº 3.839/04 **não deve influenciar** no julgamento das contas dos gestores do Fundo de Assistência Social do DF – FAS/DF.

Processo nº 28.002/08

21. Versam os autos sobre a Auditoria de Regularidade nº 2.0005.08, constante do Plano Geral de Ação para 2008, realizada na Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST/DF para analisar questões relativas à concessão de recursos à entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima pela extinta Secretaria de Estado de Assistência Social do Distrito Federal – SEAS/DF e pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal – FSS/DF, atualmente a cargo da SEDESTMIDH/DF.

22. A referida auditoria examinou a legalidade dos valores repassados à entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima – ASNSF, com recursos do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal - FAS/DF e do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente - FDCA/DF, vinculados à SEAS/DF, a partir do exercício de 2003, em face da Decisão nº 565/2007 (cópia de fl. 441), adotada nos autos do Processo nº 1.484/04 (Tomada de Contas Anual da então SEAS/DF, do FAS/DF e do FDCA/DF, referente ao exercício financeiro de 2003), por meio do Convênio nº 05/2000 realizado entre a SEAS/DF e a citada entidade.

23. Segundo o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 2.0005.08 (Processo nº 28.002/08) não houve a regular aplicação dos recursos repassados à



entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima no Convênio nº 05/2000, tendo sido esta situação agravada pela falta de prestação de contas da entidade e pela liberação de recursos, por parte da SEAS/FAS/FDCA-DF, sem a aprovação das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos.

24. Cabe ressaltar que o citado Relatório de Auditoria traz à baila a falta de fiscalização e acompanhamento, por parte da Administração, da execução do Convênio 05/2000, dentre outros.

25. Por meio da Decisão nº 5.722/2013 (cópia de fl. 449), o Tribunal considerou parcialmente procedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro e fixou multa de R\$ 6.000,00, tendo em conta a grave infração às normas legais, dentre as quais destacamos o inciso II do item 2 da Portaria nº 140/99, que trata das normas para celebração, execução e avaliação de convênios com a então Secretaria da Criança e Assistência Social, para fins de ações com recursos do Fundo de Assistência Social do DF, face aos repasses concedidos sem a devida prestação de contas por parte do convenente.

26. Diante da gravidade das irregularidades e da multa aplicada ao então Secretário de Estado da extinta Secretaria de Estado de Ação Social e responsável pelo Fundo de Ação Social do DF – FAS/DF e pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF – FDCA/DF, o Processo nº 28.002/08 **pode influenciar o julgamento das contas do Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro pela irregularidade**, tendo em vista os repasses concedidos sem a devida prestação de contas por parte da convenente no exercício de 2004.

27. Ressaltamos que, quanto aos gestores Luiz Henrique Teixeira Leda e Eleusa César Faria de Santana, tendo em vista não terem sido apenados no bojo do Processo nº 28.002/2008, podem ter suas contas julgadas regulares, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994, tendo em vista não terem sido apontadas impropriedades impostas diretamente a eles ou a suas gestões no FAS/DF.

Processo nº 30.690/07

28. Trata-se de análise do Relatório de Auditoria nº 01/2010, realizada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal nos Processos de Prestação de Contas de 2003 a 2006, referentes aos Convênios firmados entre a entidade Obra Social Nossa Senhora de Fátima e a então Secretaria de Estado de Ação Social. A origem da auditoria é a Decisão nº 6.161/2007 (cópia de fl. 443), em que foi determinado à Corregedoria que realizasse “auditoria nas cinco maiores beneficiárias de subvenções sociais recebidas do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, vinculado à SEAS/DF”. As irregularidades em si já foram objeto de análise pelo Processo nº 21.013/2010.



29. Por meio da Decisão nº 1.901/12, cópia de fl. 450, o Tribunal decidiu:

I) tomar conhecimento da Informação nº 16/2011, do resultado da Auditoria especial nº 01/2010, realizada em cumprimento à Decisão nº 6.161/2007, dos Processos apensos nºs 480.000.433/2010 e 380.002.521/2009 e das medidas adotadas pela SEDEST; II) determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, sob pena de responsabilidade solidária por atos de terceiros, aprimorem seus sistemas de análise de prestação de contas, de modo que, na prática, sejam rigorosamente verificados os documentos fiscais; III) alertar o chefe da UAG da SEDEST de que, entre suas competências, está a de prestar apoio aos executores, podendo, na hipótese de improbidade administrativa, responder solidariamente com eles; IV) alertar a SEDEST e a SEF de que as irregularidades demonstradas, quando das análises das contas, caracterizam fragilidade dos sistemas de controle interno e prejuízos ao cidadão contribuinte; V) orientar à SEDEST e à SEF, para que, enquanto não editarem guia próprio, orientem-se, no que couber, com base na Cartilha da SEPLAG, que define atribuições e padronização de procedimentos na execução de contratos (Portaria nº 222/2010, publicada na página 66 do DODF de 31/12/2010); VI) autorizar: a) a vinculação da Informação nº 16/2011 às contas dos Gestores da SEDEST no exercício de 2010; b) a apensação dos autos aos de nº 21.013/2010, para subsidiar a análise e julgamento da TCE; c) a anotação das irregularidades apontadas na Pasta Permanente da SEDEST para futuras fiscalizações; VII) dar conhecimento das irregularidades apontadas ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com vistas à Promotoria competente, em face de indícios de violação a direitos constitucionalmente assegurados; VIII) dar conhecimento da Informação à Secretaria competente, para que anote as irregularidades apontadas na pasta da SEF para futuras fiscalizações.

30. Pelo exposto, o Processo nº 30.690/07 **não deve influenciar** no julgamento das contas dos gestores do Fundo de Assistência Social do DF – FAS/DF.

Processo nº 21.013/2010

31. Trata de TCE que teve origem na recomendação da então Corregedoria-Geral do DF – CGDF, em face dos indícios de danos ao Erário identificados no exame das Prestações de Contas dos Convênios com a entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima, entre 2003 e 2006, com recursos do Fundo de Assistência Social do DF.

32. Na fase interna desta TCE, a presença desses indícios restou confirmada e caracterizada por irregularidades nas Notas Fiscais juntadas às prestações de contas examinadas, sendo, então, quantificado o dano e responsabilizados a entidade e o seu dirigente, Sr. José Mariano. No âmbito do



TCDF, inicialmente, esse entendimento foi acolhido e os responsáveis citados. No entanto, o Tribunal acolheu as defesas e julgou as contas regulares com ressalvas, por meio da Decisão nº 5.207/16 e do Acórdão nº 707/2016 (cópias de fls. 451/452).

33. Após a análise do mérito recursal e das contrarrazões, o Corpo Técnico, por meio da Informação nº 43/2017 – SECONT/3ªDICONTE, sugeriu ao Tribunal que negasse provimento ao recurso interposto pelo MPJTCDF, mantendo os termos da Decisão nº 5.207/17 e do Acórdão nº 707/2016.

34. Em que pese o Tribunal não ter ainda se manifestado sobre o mérito do recurso interposto, tendo em vista que os jurisdicionados chamados em audiência não se encontram no rol de responsáveis da presente TCA, o Processo nº 21.013/2010 **não deve influenciar** no julgamento das contas dos gestores do Fundo de Assistência Social do DF – FAS/DF.

Processos do ICS

35. Cabe ressaltar que, em relação aos contratos firmados com o Instituto Candango de Solidariedade – ICS, objetos do sobrestamento determinado pelo item V da Decisão nº 4117/2003² (Processo nº 890/2003), por meio dos incisos “a” e “b”, do item II, da Decisão nº 2537/2017 (Processo nº 949/2004), o Tribunal decidiu:

II) pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com esteio no art. 16, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS: a) ante a impossibilidade de comprovar ou mesmo quantificar em sede de TCE o prejuízo decorrente do Contrato de Gestão firmado entre o extinto Idhab e o Instituto Candango de Solidariedade- ICS, considerar, com fulcro nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº. 01/1994, iliquidáveis as contas em apreço, determinando seu trancamento e consequente arquivamento; b) autorizar a aplicação, no que couber, das diretrizes adotadas em relação ao exame de mérito do recurso em apreço, como paradigma na análise dos processos em trâmite nesta Corte de Contas que se refiram aos Contratos de Gestão celebrados pelo Distrito Federal com o ICS;

36. Assim, em face do deliberado pelo Tribunal, na supracitada Decisão, o desfecho de eventuais ajustes celebrados com o ICS não deve mais motivar o sobrestamento das contas em questão.

Conclusão

37. Diante da gravidade das irregularidades e da multa aplicada ao então Secretário de Estado da extinta Secretaria de Estado de Ação Social e responsável pelo Fundo de Ação Social do DF – FAS/DF, no bojo do Processo nº 28.002/08, o referido Processo deve influenciar no julgamento das contas do



responsável pelo FAS/DF, Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, pela **irregularidade**, face aos repasses concedidos sem a devida prestação de contas por parte da convenente.

38. Quanto aos gestores Luiz Henrique Teixeira Leda e Eleusa César Faria de Santana, tendo em vista não terem sido apenados no bojo do Processo nº 28.002/2008, podem ter suas contas julgadas regulares, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/1994, tendo em vista não terem sido apontadas impropriedades impostas diretamente a eles ou a suas gestões no FAS/DF.

DO JULGAMENTO

39. Considerando as análises procedidas nestes autos, que ensejaram o sobrestamento da presente tomada de contas, e tendo em vista o deslinde dos Processos nºs 1.484/04, 3.839/04, 30.690/07, 21.013/2010, 28.002/08, somos pelo levantamento do sobrestamento determinado pela Decisão nº 7.302/2008, fl. 427.

40. Em razão das irregularidades indicadas no Processo nº 28.002/08, que refletem a grave infração às normas legais, dentre as quais destacamos o inciso II do item 2 da Portaria nº 140/99, que trata das normas para celebração, execução e avaliação de convênios com a então Secretaria da Criança e Assistência Social, para fins de ações com recursos do Fundo de Assistência Social do DF, e tendo em vista que as irregularidades se estenderam ao exercício de 2004, pode o Tribunal julgar **irregulares** as contas do responsável pelo FAS/DF, Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, com fulcro no art. 17, III, "b", da LC nº 1/1994, face aos repasses concedidos à entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima – ASNSF, sem a devida prestação de contas de recursos repassados anteriormente.

41. Segundo o entendimento insculpido no Acórdão TCU nº 1374/2015, o qual redundou na Súmula nº 288 daquele Tribunal, é desnecessário novo contraditório quando, em processos de contas anuais, os fatos que fundamentam a condenação já foram considerados irregulares pelo Tribunal nos processos originais após regular defesa prévia. Assim, entendemos que as referidas questões podem compor o rol de irregularidades para efeito de julgamento das presentes contas, sem a necessidade de se realizar nova audiência dos responsáveis.

42. Outrossim, sopesando o fato de o Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro ter sido apenado com multa no valor de R\$ 6.000,00 no âmbito do Processo nº 28.002/2008 (Decisão nº 5722/2013, cópia de fl. 384), pelos mesmos fatos apontados nestes autos, pode o Tribunal dispensar a aplicação da multa, objeto do art. 57, I, da LC nº 1/1994.

43. Quanto aos gestores Luiz Henrique Teixeira Leda e Eleusa César Faria de Santana, tendo em vista não terem sido apenados no bojo do Processo nº



28.002/2008, podem ter suas contas julgadas regulares, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/1994, e por não terem sido apontadas impropriedades impostas diretamente a eles ou a suas gestões no FAS/DF.

SUGESTÕES

44. Ante o exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:
- I. tome conhecimento da presente Informação;
 - II. levante o sobrestamento determinado pela Decisão nº 7.302/2008;
 - III. julgue, referente ao objeto desta TCA:
 - a. **irregulares**, nos termos do art. 17, III, "b", da LC nº 1/1994, as contas do **Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro**, quanto à gestão do Fundo de Ação Social do DF – FAS/DF, em razão das irregularidades apontadas no bojo do Processo nº 28.002/08, que remetem à liberação de recursos a entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima, devedora de prestação de contas dos recursos anteriormente repassados;
 - b. **regulares**, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/1994, as contas dos gestores **Luiz Henrique Teixeira Leda e Eleusa César Faria de Santana**, tendo em vista não terem sido apenados no bojo do Processo nº 28.002/2008 e por não terem sido apontadas impropriedades impostas diretamente a eles ou a suas gestões no FAS/DF;
 - IV. considere quite com o erário distrital, no tocante ao objeto desta TCA, os gestores **Luiz Henrique Teixeira Leda e Eleusa César Faria de Santana**, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/1994;
 - V. autorize:
 - a. a devolução dos apensos à Secretaria de Estado de Fazenda do DF;
 - b. o retorno destes autos à Secretaria de Contas para arquivamento.

À consideração superior.